



COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2026**

PROCESSO n.º 02612-2/2025

OBJETO: *Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento de passagens aéreas, nacionais e internacionais, com utilização de sistema informatizado de gestão de viagens a ser disponibilizado via internet pela agência de viagens contratada, para atender as necessidades deste Poder, conforme condições e especificações contidas no termo de referência e seus anexos.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **PROPAG TURISMO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 13.353.495/0001-84, ao Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento de passagens aéreas.

A empresa questiona a legalidade do critério de desempate previsto no item 5.28.1.4.1 da minuta do edital, que estabelece preferência à licitante que comprovar a implementação de programa de integridade "mais antigo".

A impugnante argumenta que tal critério não encontra amparo no Art. 60 da Lei nº 14.133/2021, que disciplina os critérios de desempate, e que a inclusão da "antiguidade" como fator de preferência configura uma restrição indevida à competitividade e uma violação aos princípios da legalidade e da isonomia.

É o relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Consoante se extrai do item 6.1. do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026, "...até 03(três) dias úteis anteriores a data fixada para abertura da sessão pública".

Em observância ao disposto no art. 183 da Lei Federal nº 14.133/21, o item 12.3. do instrumento convocatório dispõe que "na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus anexos excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, exceto quando tiver sido explicitamente disposto em contrário".

Por seu turno, o item 12.4. do Edital prevê que "só se iniciam e vencem os prazos referidos neste Edital em dia de expediente neste Poder".

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Logo, a impugnação é tempestiva e, portanto, deve ser conhecida.

III – MÉRITO

A questão central a ser dirimida reside na conformidade do critério de desempate estabelecido no item 5.28.1.4.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026 com a Lei nº 14.133/2021.

III.I - DO CONTEXTO NORMATIVO E PRINCIPIOLÓGICO

A licitação em tela é regida pela Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais para licitações e contratos administrativos. O Art. 5º da referida lei elenca os princípios que devem ser observados em sua aplicação, destacando-se, para o presente caso, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência, o interesse público, a probidade administrativa, a igualdade, a transparência, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a segurança jurídica e a competitividade.

O princípio da legalidade, basilar no Direito Administrativo, impõe que a Administração Pública atue estritamente nos limites e conforme as disposições da lei. Qualquer ato administrativo que extrapole ou contrarie a norma legal é considerado inválido.

III.II. DO CRITÉRIO DE DESEMPATE NO EDITAL E NA LEI

O Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026, em seu item 5.28, trata dos critérios de desempate, fazendo expressa remissão ao Art. 60 da Lei nº 14.133/2021. No entanto, o subitem 5.28.1.4.1 inova ao dispor:

"Será dada preferência à licitante que comprovar a implementação de programa de integridade mais antigo."

Em contrapartida, o Art. 60 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os critérios de desempate de forma taxativa e em ordem sucessiva, sem qualquer menção à "antiguidade" do programa de integridade:

Lei 14.133/2021, Art. 60, IV

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

"Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem: (...) IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle."

A comparação entre a redação do edital e a do dispositivo legal revela uma clara dissonância. A lei se limita a exigir o "desenvolvimento" de um programa de integridade, sem qualificar esse desenvolvimento pela sua data de implementação ou pela sua longevidade.

III.III. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE "ANTIGUIDADE"

A inclusão do critério de "antiguidade" do programa de integridade no edital configura uma extrapolação do poder regulamentar da Administração. O edital, enquanto instrumento convocatório, deve observar estritamente as disposições legais, não podendo criar exigências ou critérios não previstos na lei que o fundamenta. A Lei nº 14.133/2021, ao elencar os critérios de desempate no Art. 60, o fez de maneira exaustiva, não deixando margem para a Administração inovar ou adicionar requisitos que não estejam expressamente contemplados.

Essa prática viola diretamente o princípio da legalidade (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021), que impõe à Administração atuar somente nos termos da lei. A interpretação extensiva de um critério legal para incluir um elemento não previsto (a antiguidade) é vedada, especialmente quando se trata de matéria licitatória, que exige formalismo e estrita observância da norma.

Adicionalmente, a exigência de "antiguidade" do programa de integridade pode ser considerada uma restrição indevida à competitividade e uma violação ao princípio da isonomia. Ao privilegiar empresas com programas mais antigos, o edital cria uma barreira de entrada para empresas mais novas ou para aquelas que, embora tenham implementado programas de integridade robustos e eficazes, o fizeram mais recentemente. Tal distinção não possui amparo legal e pode afastar potenciais licitantes qualificados, comprometendo o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. A Lei nº 14.133/2021 busca incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável (Art. 11, IV), e um critério que desfavorece empresas com programas de integridade mais recentes, mas igualmente válidos, contraria esse espírito.

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A jurisprudência dos Tribunais de Contas, notadamente o Tribunal de Contas da União (TCU), é firme no sentido de que as exigências editalícias devem ser pertinentes e relevantes para o objeto da contratação, além de estarem em conformidade com a legislação. Critérios que não guardam relação direta com a qualificação técnica ou a capacidade de execução do objeto, e que não possuem previsão legal expressa, são passíveis de anulação. O foco da lei é o "desenvolvimento" e a "conformidade" do programa de integridade com as orientações dos órgãos de controle, e não a sua data de criação.

Por fim, a própria Administração, em resposta a um pedido de esclarecimento, reforçou a observância dos critérios da Lei nº 14.133/2021. A manutenção do item impugnado, portanto, gera insegurança jurídica e contraria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a Administração deve agir em conformidade com as regras que ela própria estabeleceu, desde que estas estejam em consonância com a lei.

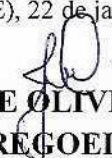
IV- DECISÃO

Diante de todo o exposto, a Pregoeira da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, no exercício de suas atribuições legais, **DECIDE**:

- a) *Conhecer* a impugnação apresentada pela empresa **PROPAG TURISMO LTDA**, por ser tempestiva;
- b) *No mérito*, julgar **procedentes** os argumentos apresentados. O critério de desempate constante do item 5.28.1.4.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026, que confere preferência à licitante que comprovar a implementação de programa de integridade "mais antigo", carece de amparo legal no Art. 60, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, e viola os princípios da legalidade, isonomia e competitividade;
- c) Não havendo necessidade de promover alterações na proposta, mantém-se a sessão pública marcada para o dia 27/01/2026.

É como decido.

Aracaju(SE), 22 de janeiro de 2026.


JOSIANE DE OLIVEIRA COSTA
PREGOEIRA